TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	485857/14
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2014), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, DENISE ANDERSON BRUGNOLI, EDUARDO WILLE BAYER, FERNANDO CESAR GALLO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MARIA JIMENA NEME ICART, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RAFAEL VIVA GONZALEZ, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 556/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Transferências voluntárias. Princípio da Razoável Duração do Processo. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária do Relatório de Auditoria n. 05/14 – DAT (peça 6), que teve por objeto o exame da aplicação dos recursos públicos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNSAÚDE** e pelo **MUNICÍPIO DE CIANORTE** à **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**, exercícios de 2011 a 2013, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

O Relatório de Auditoria n. 05/14 – DAT apontou a ocorrência de 8 (oito) irregularidades[1].

Por intermédio do Despacho nº 1688/20 - GCAML (peça nº 171) foi determinada a conversão para TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, de RENE JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, de EDNO GUIMARÃES, de JORGE ABOU NABHAN, de MICHELE CAPUTO NETO, de CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, de MARIA APARECIDA DA SILVA, de JOÃO CARLOS RADDI, de MARIA LAURA ICART NEME e da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE para a apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sobre as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção n. 05/14 (Despacho n. 2.148/14 – GCILB, peça 56).

Foram apresentadas defesas pela Fundação Hospitalar de Saúde (peça 75), pelo município de Cianorte, por Claudemir Romero Bongiorno e Edno Guimarães – ex-prefeito no ato representado por seu espólio (peças 81-84), por Maria Aparecida da Silva (peça 97), por Maria Laura Icart Neme (peças 102-142), por João Carlos Raddi (peças 150-153), pela Secretaria de Estado da Saúde e por René José Moreira dos Santos (peças 155-156).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 4.256/20 (peça 169), entendeu que os interessados não lograram êxito em afastar as impropriedades reconhecidas pela equipe de auditoria, manifestando-se pela aprovação do relatório e irregularidade do objeto, com a determinação de restituição de valores e aplicação de sanções.

---

[1] a) achado 1: utilização indevida de contratualização para estabelecimento de vínculo entre o município de Cianorte e a Fundação Hospitalar de Saúde;
b) achado 2: transferências voluntárias de recursos sem a devida formalização;
c) achado 3: ausência de escrituração contábil e/ou não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios;
d) achado 4: despesas em favor de empresa vinculada a dirigente da entidade;
e) achado 5: fraude nas ações do fundador e atual membro do conselho diretivo da Fundação Hospitalar de Saúde;
f) achado 6: ausência de controle eficaz dos serviços prestados, pagos com recursos públicos;
g) achado 7: ausência de retenção de contribuições previdências dos prestadores de serviço de mão de obra;
h) achado 8: não realização de pesquisa de preços ou processos licitatórios para a contratação de serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

Por intermédio do Despacho n. 1.688/20 – GCAML (peça 171) foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação e intimação dos envolvidos.

Maria Aparecida da Silva (peça 198) apresentou defesa, alegando dificuldades no setor contábil da Fundação Hospitalar e que não cumpriu a integralidade das suas responsabilidades por ter sido dispensada da função.

À peça 211, João Carlos Raddi sustentou que "embora ocupasse o cargo de presidente da instituição FHISA, não exercia sobre ela absolutamente nenhum poder diretivo e/ou de administração; era ali, a bem da verdade, mera figura ilustrativa". Pontuou que tal alegação foi confirmada na ação n. 10969-55.2014.8.16.0069, que tramitou na 1ª Vara Cível de Cianorte, na qual Márcio Murari, gestor financeiro da entidade, admitiu que todas as decisões são formuladas pelo administrador efetivo da instituição, e não por seu presidente.

Jorge Sebastião de Bem (peças 226-227) defendeu que a irregularidade relativa à ausência de formalização de instrumento jurídico entre a SESA e a FHISA não deve prosperar, uma vez que o Protocolo n. 11.079.960-8 tratou da contratação emergencial da instituição em razão da não prorrogação do Contrato n. 24/2010 e que tal medida foi adotada para evitar prejuízos decorrentes da não prestação de assistência à saúde. Alegou que eventual responsabilidade deve recair sobre o servidor que não promoveu as ações tempestivas para a prorrogação do contrato então vigente.

A Fundação Hospitalar de Saúde (peças 235-275), por sua vez, informou que presta atendimento à saúde dos onze municípios integrantes da 13ª Regional de Saúde do Estado do Paraná e que, para tanto, conta, quase que exclusivamente, com recursos advindos do Poder Público. Asseverou que a indicação de que deveria ter firmado "convênios" e não "contratos" com a administração pública viola o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, que permite a participação das entidades filantrópicas na assistência à saúde mediante contrato de direito público ou convênio, assegurando que os serviços foram prestados e que não houve prejuízo ao erário. Por esse fundamento, destacou que os contratos não exigem a elaboração de prestação de contas, além de anexar documentos buscando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

a comprovação da aplicação dos recursos, de modo que a devolução de valores pretendida pela unidade técnica não deveria prosperar.

A respeito do Achado 2, reiterou o conteúdo da defesa de Jorge Sebastião de Bem, tendo, com relação ao Achado 3, indicado que a atual administração regularizou a escrituração contábil, obtendo aprovação do Ministério Público. No que tange ao Achado 4, informou que rescindiu o contrato com a antiga presidente Maria Laura, excluiu Jorge Nabhan do conselho diretor, tendo Paulo Marcato regularizado, de forma voluntária, a questão contábil da fundação e, posteriormente, se desligado do cargo de conselheiro fiscal. Já com relação ao Achado 5, pontuou que Jorge Abou Nabhan foi definitivamente afastado dos cargos diretivos, deixou de participar do Conselho Diretor e, de qualquer modo, da fundação que, inclusive, foi renomeada, buscando se desvincular do interessado.

Ainda, no que tange ao Achado 6, asseverou que foram implementadas medidas de controle de frequência dos profissionais que prestam serviços e, quanto ao Achado 7, que há dispensa de contribuição previdenciária. Por fim, quanto ao Achado 8, indicou que os valores praticados estavam abaixo do valor de mercado.

Claudemir Romero Bongiorno (peças 279-281) destacou que não houve a individualização das condutas imputadas aos responsáveis pelo expediente e que a responsabilidade pelas ações promovidas no âmbito do SUS deve recair exclusivamente sobre o secretário municipal da Saúde, já que os prefeitos participaram das avenças “por mera formalidade legal, haja vista serem os representantes municipais, ou seja, não eram os gestores responsáveis e diretamente ligados aos repasses das verbas públicas”. Com base nesse argumento, destacou que os secretários estaduais de Saúde foram incluídos como interessados nesse processo, enquanto o governador do Estado não foi, de modo que também não deveriam ter sido os prefeitos. Semelhante foi a manifestação conjunta de Zoraide Ruiz Guimarães, Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, Marcos Roberto Ruiz Guimarães, Carlos Alberto Ruiz Guimarães e Edna Ruiz Guimarães (peças 283-296).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

Maria Laura Icart Neme (peças 298-299) defendeu que a escolha pela modalidade do instrumento formalizado foi do município de Cianorte e que caberia ao concedente a prestação de contas a este Tribunal, já que a fundação presta contas ao Ministério Público Estadual. Quanto ao Achado 4, pontuou que os valores recebidos se referem a serviços prestados antes de assumir a presidência da entidade, não havendo qualquer irregularidade. Ademais, destacou que questionou a Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná, o Conselho Regional de Medicina e o Ministério Público local sobre a legalidade da cumulação das funções de médica com a presidência da fundação e que todos responderam no sentido de inexistir impedimento. No que tange ao Achado 7, sustentou haver dispensa na retenção de contribuições previdenciárias sobre a prestação de serviços médicos. Por fim, quanto ao Achado 8, pontuou que a entidade não era obrigada a realizar licitação.

A Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Abou Nabhan e René José Moreira dos Santos deixaram o prazo transcorrer sem resposta, conforme se depreende da certidão acostada à peça 300.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 186/23(peça302), opinou pelo encerramento do expediente em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, tanto sancionatória quanto ressarcitória, uma vez que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos entre a apresentação do contraditório e a avaliação promovida na peça 169, e em decorrência do decurso de mais de cinco anos entre dois atos interruptivos da prescrição, quais sejam, o despacho que ordenou a citação e a instrução conclusiva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reconhece a prescrição sancionatória exclusivamente com relação a Jorge Sebastião de Bem, porquanto sua citação para apuração dos fatos decorreu do Despacho n. 1688/20 – GCAML, de 7/12/2020, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a ocorrência das impropriedades. Para os demais interessados, todavia, entende que não houve o transcurso de tal período, suscitando que foram citados por determinação do Despacho n. 2.148/14 – GCILB, datado de 10/9/2014, antes, portanto, do implemento do período prescricional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

Ressalta a inaplicabilidade de prescrição intercorrente no âmbito deste tribunal, nos termos do Prejulgado n. 26.

Ao final, requereu nova remessa dos autos à unidade técnica para o exame da documentação enviada em fase de contraditório e a apresentação da conclusão meritória sobre as contas extraordinariamente tomadas (Parecer n. 71/23, peça 303).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em sua derradeira análise, na Instrução n. 4.007/24-CGM (peça 308), opina, preliminarmente, pela **improcedência** do feito, sustentando a ocorrência da **prescrição**.

Expõe que o despacho que ordenou a citação, e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, ocorreu em 7/12/2020 (Despacho n. 1.688/20 – GCAML, peça 171) e que os fatos apurados ocorreram nos exercícios de 2011 a 2013.

Assim, argumentou que a citação dos interessados, individualizando as condutas, teria ocorrido após mais de cinco anos da prática ou cessação do ato irregular.

Subsidiariamente, opina pela **procedência** do expediente, conforme Instrução n. 4.256/20 – CGM (peça 169).

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 921/24 (peça 309), entende que **não houve a incidência da prescrição**, considerando que os envolvidos foram citados no Despacho n. 2148/14, em 19/09/2014.

No mérito, entende pela **procedência** do expediente, ratificando a Instrução n. 4.256/20 – CGM (peça 169) e o Parecer n. 71/23 (peça 303).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo da unidade técnica sobre o reconhecimento da prescrição, entretanto, proponho a **extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

Os fatos que deram azo à representação ocorreram entre o ano de 2011 e 2013. Autuada em 2014, os interessados foram citados em 2014 e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária ocorreu somente em 2020.

Nota-se, da apreciação da instrução processual, que houve paralisação do processo por quase seis anos, entre 12/12/2014, data em que expirou o último prazo para contestação, conforme atesta a certidão da peça 157, e 17/11/2020, data da instrução da peça 169.

Explique-se que os despachos das peças 165 e 166 apenas trataram de juntada de procuração, ou seja, não interferiram de modo relevante no curso das apurações, não havendo qualquer justificativa para a demora no trâmite processual.

Em que pese o processo tenha ficado paralisado por quase seis anos neste Tribunal, não há falar em prescrição intercorrente, pois o Prejulgado n. 26 não abre margem para a sua aplicação, entendimento este confirmado pela nova redação do Prejulgado n. 26, retificada pelo Acórdão n. 1.919/23.

De outro lado, não é possível admitir e vislumbrar como aceitável a paralisação de um processo por quase seis anos, ainda mais quando identificados indícios de irregularidades.

É necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo sido proferida a manifestação conclusiva sobre a matéria somente cerca de dez anos após a autuação, por meio da Instrução n. 921/24 (peça 309).

O longo período retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
>
> [...]
>
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
>
> [...]
>
> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes pátrias é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

> 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI).

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

> 5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020).

O TCU passou a admitir a prescrição intercorrente no art. 8º da sua Resolução n. 344/2022, justamente com o cunho de evitar o tipo de situação ora analisada.

Como no âmbito do TCE-PR não se pode aplicar a prescrição intercorrente, em respeito ao Prejulgado n. 26, impende aplicar o princípio da razoável duração do processo, também previsto no referido prejulgado, pois não pode ser admissível que um feito permaneça por quase seis anos estagnado, em prejuízo dos interessados, que não podem ser prejudicados pela leniência do órgão julgador.

Desse modo, entendo que o significativo lapso transcorrido entre a autuação da demanda e a Instrução n. 4.007/24-CGM ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **extinção** do feito, sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG

Determino que o presente processo seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Determinar a **extinção** do feito, sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;

II- determinar que o presente processo seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XPG